

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ



O POVO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, POR SEUS REPRESENTANTES, REUNIDOS EM CÂMARA CONSTITUINTE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, ESTABELECE, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Jequié, em união indissolúvel com o Estado da Bahia e com a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na área territorial de sua competência, o desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes para atender os interesses comuns das respectivas comunidades.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º O Município de Jequié, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de

Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º São símbolos do Município de Jequié: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, estabelecidos na forma da lei.

§ 2º São feriados municipais os dias 13 e 24 de junho e 25 de outubro.

§ 3º O Município tem como sede a cidade de Jequié.

§ 4º O Município compõe-se de distritos, e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 5º A criação, a organização e a supressão de distritos se darão por Lei Municipal, observada a legislação estadual.

§ 6º Qualquer alteração territorial só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 6º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 7º São bens municipais:

I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno ou útil;

II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III - águas fluentes, emergentes e em depósito, quando construído pelo poder público, localizadas exclusivamente em seu território;

IV - renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º A alienação, o gravame ou a cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo de licitação, conforme as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo contar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 9º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo Único - As áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários lindeiros, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa; dispensada, porém, a concorrência.

Art. 10 A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 11 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e se o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turísticas ou de atendimento a calamidades públicas.

§ 2º Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais a concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário e por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 12 A utilização de bens públicos de uso especial, tais como: mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, far-se-á mediante concessão, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13 Compete ao Município de Jequié, no exercício de sua autonomia:

I - administrar seu patrimônio;

II - organizar seus serviços administrativos;

III - organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu principal interesse;

IV - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual;

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - organizar o quadro, os planos de carreira e estabelecer o regime jurídico de seus servidores públicos;

VIII - prestar serviços de atendimento à saúde da população e manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e/ou do Estado;

IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e parada;

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) funerários e de cemitérios, fiscalizando os que pertencem a associações particulares;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, bem como outros detritos e

resíduos de qualquer natureza.

X - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XIII - elaborar e executar, com a participação da comunidade, o plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

XIV - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XV - promover a cultura e a recreação, bem como realizar programa de apoio às práticas desportivas;

XVI - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, por necessidade de utilidade pública ou por interesse social, na forma de lei, caso o seu proprietário não promova o seu adequado aproveitamento;

XVII - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XIX - preservar as florestas, sua fauna e sua flora;

XX - estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos e de poluição do ar e da água;

XXI - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal direta e indireta, inclusive nas fundações públicas municipais e nas empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XXII - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XXIII - disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas e motores,

estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público, cassando o alvará de licença, quando considerados danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar público ou aos bons costumes;

XXIV - conceder e renovar licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, bem como para a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de propaganda e publicidades nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVI - fixar horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços bancários e outros, respeitadas as normas da legislação federal aplicável;

XXVII - fixar, regular, fiscalizar e cobrar tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;

XXVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem cair;

XXIX - sinalizar vias públicas, urbanas e rurais, bem como regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXX - legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de lei e demais atos municipais, como também sobre forma e condições e destinação das coisas apreendidas;

XXXI - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins, hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios municipais.

XXXII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal.

Art. 14 Compete, ainda ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, em esfera de governo, das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;

- II - amparar, de modo especial, a criança e o adolescente carentes, bem como os idosos e as pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos locais e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - fomentar as atividades econômicas e agropecuárias, organizar o abastecimento alimentar e promover melhor aproveitamento da terra;
- VII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;
- X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XI - estimular a prática desportiva;
- XII - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- XIII - cooperar na fiscalização da produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;
- XIV - colaborar no amparo à maternidade, à infância e aos desvalidos, bem como na proteção dos menores abandonados;
- XV - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, como também medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

Art. 15 É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes, quer por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - permitir ou fazer uso de bens e de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

VII - outorgar isenção, anistia fiscal, ou permitir a remissão de dívida sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII - colocar, em ruas, logradouros e obras públicas, nome de pessoas vivas.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 16 A administração pública municipal de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos seguintes:

I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além de mecanismos previstos na Constituição Federal e/ou na Estadual e nos que a lei determinar;

II - cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, a partir da homologação, prorrogável uma vez, por igual período;

V - enquanto o concurso se encontrar dentro do prazo de validade e haja candidatos para serem chamados, não será realizado novo concurso público, sob pena de nulidade;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, condicionada a nomeação a prova de habilitação;

IX - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menos remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas;

X - a revisão da remuneração dos servidores públicos se fará sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos públicos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados desta obrigação os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - a vedação prevista no inciso XIV deste artigo não se aplica aos aposentados no que se refere ao exercício de mandato eletivo, de um cargo em comissão ou a contratado para

a prestação de serviço técnico ou especializado;

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, permitidas somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 17 O regime jurídico único e o plano de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, serão definidos em lei complementar.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do

Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 18 Aplicam-se ao servidor público municipal os direitos seguintes:

- I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;
- VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- IX - licença à gestante, remunerada, por cento e vinte dias, extensiva à servidora que vier adotar criança recém-nascida;
- X - licença-a paternidade, nos termos da lei;
- XI - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, a forma da lei;
- XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração, não excedendo o prazo de dois anos;
- XVI - direito de greve, nos limites da legislação federal;

XVII - vale transporte para sua locomoção aos locais de trabalho;

XVIII - seguro contra acidente de trabalho, nos termos da lei;

XIX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei, sendo no mínimo de trinta dias;

XX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XXI - garantia de que não sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

XXII - disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos Poderes do Município, na forma da lei;

XXIII - garantia de assistência médico-odontológica, creche e pré-escolar aos seus filhos e dependentes, do nascimento aos seis anos de idade, nos termos da lei;

XXIV - garantia de incorporação aos vencimentos das vantagens financeiras percebidas em cargos de chefia e direção, função gratificada e gratificações por serviços extraordinários, em dez anos de exercícios das funções, contínuos ou não;

XXV - contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria;

XXVI - garantia de mudança de função para gestante, no caso em que houver recomendação clínica, sem prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens do cargo;

XXVII - disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo, até o aproveitamento em cargo equivalente;

XXVIII - contagem para fins de percepção adicional por tempo de serviço e gozo de licença-prêmio, de todo o tempo de serviço sob qualquer regime de trabalho, na administração pública da União, do Estado ou do Município;

XXIX - licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;

XXX - garantia de atualização monetária, quando não se verificar o pagamento de seus vencimentos até o 5º dia útil do mês subsequente;

XXXI - garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para o que perceber remuneração

variável;

XXXII - garantia de despesas funerárias ao carente na forma da lei.

Art. 19 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homens, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º O tempo de serviço prestado à União, ao Estado, a outros municípios, às autarquias e às empresas particulares será incorporado ao tempo de serviço prestado à administração pública municipal, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei.

Art. 20 Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as

seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

V - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Art. 21 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22 É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - a assembléia geral fixará a contribuição que será destinada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito a votar e a ser votado no sindicato da categoria.

Art. 23 O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviço de atividade essenciais, assim definidas em lei.

Art. 24 A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 25 É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 26 É passível de punição, inclusive com demissão, o servidor público que violar direitos individuais e sociais e/ou deixar de cumprir o que determina a lei, em prejuízo dos direitos do cidadão.

Art. 27 Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 28 Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, prestada no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvada aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa dos direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

CAPÍTULO VII DA SOBERANIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 29 A soberania popular será exercida, nos termos do art. 14 da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular de lei ou de emenda à Lei Orgânica;

IV - participação direta ou através de entidades representativas na co- gestão da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas municipais.

Parágrafo Único - A iniciativa popular de emenda à Lei Orgânica se dará conforme o disposto no Capítulo IV, do Título II desta Lei Orgânica.

Art. 30 Os casos e procedimentos para a consulta plebiscitária e referendo serão definidos em lei.

Parágrafo Único - O plebiscito e o referendo popular poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por 10% do eleitorado local.

Art. 31 O **Regimento Interno da Câmara** de Vereadores assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, em sessões da Câmara, em suas comissões e através da tribuna livre, a ser definida em lei.

Art. 32 A forma de representação e de consulta de entidades representativas da sociedade civil será definida em lei, devendo tanto a Secretaria do Município como a Câmara Municipal cadastrar as entidades, admitidas as que gozarem de personalidade jurídica.

Parágrafo Único - Na composição dos colegiados dos órgãos da administração, a representação das entidades, quando previstas, atenderá a concorrência de interesses e objetivos.

Art. 33 As contas municipais ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicidade do local onde se encontram, bem como a data inicial do prazo.

§ 1º As impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas municipais deverão ser registradas.

§ 2º O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e por entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos, atendidas as condições de elegibilidade, na forma da lei federal.

§ 1º A composição atual da Câmara Municipal, de acordo com as disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual é de 19 (dezenove) vereadores.

§ 2º O número de vereadores em cada legislatura poderá ser alterado, de acordo com as disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual, até 30 de setembro do ano anterior ao da eleição.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor Urbano;
- V - bens do domínio do Município;
- VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, das vilas ou dos bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI - criação, organização e supressão de distritos;

XII - criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIV - denominação de próprios municipais, prédios, vias e logradouros públicos;

XV - organização dos serviços públicos;

XVI - perímetro urbano da sede municipal, dos distritos e dos povoados.

Art. 36 E da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V - autorizar o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito a se ausentar(em) do Município, quando a ausência exceder a 15 dias;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VII - mudar, temporariamente, sua sede;

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução de plano de governo;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - apreciar os atos de concessão de serviços de transportes coletivos;

XIII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e proceder à instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito ou os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XIV - aprovar previamente, por voto secreto, a escolha dos titulares de cargos e membros de Conselho que a lei determinar;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao vice-Prefeito e a vereadores para afastamento do exercício do cargo;

XVI - apreciar vetos;

XVII - convocar o Prefeito, por maioria de dois terços do Plenário, no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a prestação de informações falsas;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito ou vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante aprovação de dois terços dos membros;

XX - decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e em entidades intermunicipais;

XXI - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da legislação estadual;

XXII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e respectivas aplicações;

XXIII - fixar remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, até 30 dias antes das eleições municipais, observando o

disposto da Constituição Federal (art. 29, V).

Art. 37 A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, no prazo de 15 dias, prorrogáveis por igual período, prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 38 A Câmara Municipal se reunirá, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos duas reuniões semanais.

§ 1º As reuniões marcadas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal se reunirá em sessão preparatória a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal se fará pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário previstas nessa Lei.

§ 7º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) **Regimento Interno da Câmara**;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Recebimento de denúncia contra o Prefeito, o Vice-Prefeito ou os vereadores;
- g) Apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) Fixação de vencimentos do Prefeito, do Vice-Prefeito e vereadores;
- i) Operações de crédito, proposta orçamentária ou créditos suplementares e especiais;
- j) Rejeição de veto do Prefeito.

§ 8º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituição de componentes da mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica.

Art. 39 A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários eleitos para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição serão definidos no Regimento Interno.

§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças.

Art. 40 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no Regime Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil criminal dos infratores.

§ 3º Fica criada a comissão fiscalizadora de caráter permanente, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento rigoroso dos contratos de concessão e serviços públicos prestados pelas empresas concessionárias à população.

Art. 41 Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 42 Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente de Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis se darão na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regime Interno.

SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 44 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- a) do Prefeito;
- b) de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- c) dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 45 A iniciativa de leis complementares e ordinárias, relativas a assuntos de interesse específico do Município, da Cidade ou de bairros, cabe:

- a) a qualquer membro ou Comissão da Câmara;
- b) ao Prefeito;
- c) aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do Município.

§ 1º A iniciativa popular de projetos de lei deve ser obrigatoriamente acompanhada dos títulos eleitorais dos respectivos assinantes, bem como de certidão expedida pelo competente órgão eleitoral, atestando o número de leitores do Município.

§ 2º A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 46 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta

dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - lei instituidora da Guarda Municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 47 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária:

V - autorização para abertura de créditos ou concessão de auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressaltando o disposto no inciso IV, deste artigo.

Art. 48 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 49 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 50 Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que se trata o artigo 49 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 51 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa,

não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 53 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 54 O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º O prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março do ano seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo, sob pena de responsabilidade.

§ 2º As contas do Município permanecerão na Secretária da Câmara Municipal, durante o prazo de disponibilidade pública de 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo este, se for o caso, questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, para posterior remessa ao Tribunal.

§ 3º Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, as contas acompanhadas das denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, serão enviadas, até o dia 15 de junho, à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre elas.

§ 4º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas

dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no parágrafo 4º, sem deliberação pela Câmara, serão as contas incluídas na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 6º Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 8 dias, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 8º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas.

Art. 55 A Comissão competente, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programado ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de oito dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão competente solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ilegal a ato, a Comissão competente, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara municipal a sua sustação.

Art. 56 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão competente sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão competente.

§ 3º Após exame mensal da Inspeção Regional do Tribunal de Contas dos Municípios, o Executivo, quando solicitado, encaminhará à Câmara Municipal os processos de receita e despesas e o relatório mensal emitido pela Inspeção Regional do Tribunal de Contas dos Municípios, até o último dia do mês subsequente.

CAPÍTULO VI DOS VEREADORES

Art. 57 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores somente poderão ser submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada, nos termos da Constituição do Estado.

§ 2º Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 58 Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis, "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o

inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 59 Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º Além de outros casos definidos no **Regimento Interno da Câmara** Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VII, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VIII a perda é declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 60 O Vereador pode licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do

Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

§ 2º Para fim de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos itens I e III.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º Na hipótese do parágrafo primeiro o vereador licenciado perceberá dos cofres da Prefeitura, o mesmo valor pago aos vereadores em exercício do mandato.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 61 Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 62 A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, tendo como limite máximo a remuneração do Prefeito.

Art. 62-A Os vereadores receberão verba de gabinete para atender às suas atividades parlamentares, instituída por Resolução.

Parágrafo Único - Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e as ausências no momento das votações.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 63 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 64 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato executivo municipal vigente.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito e Vice- Prefeito, na forma da lei federal:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - filiação partidária;

V - domicílio eleitoral na circunscrição;

VI - idade mínima de 21 anos;

VII - alfabetização.

Art. 65 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão especial da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para conhecimento público.

§ 2º Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 66 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 4º O Vice-Prefeito tomará posse, com os direitos e prerrogativas, quando o Prefeito se ausentar do município após 30 (trinta) dias.

Art. 67 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 68 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 69 O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 70 O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 71 O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 72 Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no

final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice-Prefeito correspondentes à metade dos subsídios do Prefeito.

Art. 73 Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

Art. 74 É vedado ao Prefeito:

I - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades;

II - desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais;

III - assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta;

IV - fixar residência fora do Município.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 75 Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos e portarias, para a sua fiel execução, nos termos da lei;

V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação em concurso, os servidores que a Lei assim determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XI - repassar os recursos para o funcionamento da Câmara fixados no orçamento, tendo como limite mínimo 10% (dez por cento) da receita anual do Município, ressalvados os provenientes de convênios e/ou operações de créditos;

XII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XIII - informar a população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados na Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, que compreendem os critérios suplementares especiais;

XVII - decretar desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XVIII - propor arrendamento, aforamento ou alienação de bens municipais, bem como aquisição de outros;

XIX - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XX - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, mediante autorização da Câmara;

XXI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e, anualmente, aprovado pela Câmara;

XXII - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;

XXV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VII.

Art. 76 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito do Município que atentem contra a Constituição Federal ou Estadual e esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - a integridade e autonomia do Município;

II - o livre exercício da Câmara Municipal;

III - o exercício dos direitos políticos, sociais e individuais;

IV - a probidade administrativa;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento da lei e decisões judiciais.

Art. 77 Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, o exercício do mandato ou em decorrências dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicado as conclusões em qualquer dos casos.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente da acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, a qual cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 78 São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político administrativas, perante a Câmara.

Art. 79 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 80 Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - A lei complementar estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Art. 81 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos aos órgãos;

II - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatórios anuais dos serviços realizados na Secretaria;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único - A infringência do inciso VI deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei municipal.

Art. 82 Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que

assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83 A lei complementar disporá sobre criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Art. 84 Os Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração, no ato da posse e no término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV DOS ADMINISTRADORES DE DISTRITOS E POVOADOS

Art. 85 Os Administradores de Distritos e Povoados, auxiliares diretos de Prefeito, são de sua livre nomeação e exoneração.

Art. 86 Compete aos Administradores:

I - cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais:

III - atender reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V - prestar contas mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 87 O Administrador, em caso de licença, impedimento ou exoneração, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

CAPÍTULO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 88 A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo em matéria tributária de sua competência.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes ou não da carreira de Procurador-Municipal, maior de vinte e um anos, bacharel em Direito, após aprovação de seu nome pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Jequié, em escrutínio secreto, para

mandato de dois anos.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral do Município pelo Prefeito deverá ser precedida de autorização da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Jequié, em escrutínio secreto..

Art. 89 O ingresso na carreira de Procurador-Municipal se fará mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração de programas e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 90 A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

§ 1º A lei complementar disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos quadros da Guarda Municipal se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 91 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV - contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a

capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - na regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - nas normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 92 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalva a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas essenciais finalidades ou às suas delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 93 Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal que poderá excluir da incidência sobre as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código tributário Municipal, de forma que assegure o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 94 Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma

do parágrafo seguinte;

V - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI - vinte e cinco por cento relativos aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - As parcelas do ICMS a que se faz jus o Município serão calculados conforme dispuser lei estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 95 O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 96 O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPITULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 97 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes legislativos e Executivo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

IV - A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação da operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º Obedecerá às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 98 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Cabe à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 40.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito, pelo plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida municipal.

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Não enviadas no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do art. 97, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de

orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de verbas.

Art. 99 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita e às disposições contidas nesta lei;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses

daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário pelo Prefeito somente será admitida para atender a despesa imprevisível e urgente, decorrente de calamidade pública.

Art. 100 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 101 Na elaboração do Orçamento anual, os Vereadores destinarão verbas para subvencionar entidades legalmente consideradas de utilidade pública municipal, até o limite de 2% (dois por cento) do orçamento.

TITULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPITULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 102 O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundamentada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte e microempresas;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviço de suporte informativo ou de mercado.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas, sociedades de economia mista ou entidade:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 103 A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - a definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifaria;

V - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI - os mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Parágrafo Único - Na composição da Comissão Permanente de Licitação será assegurada a presença de um membro da Comissão de Finanças da Câmara Municipal.

Art. 104 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico e como instrumento de integração humana.

Parágrafo Único - A lei complementar estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas.

Art. 105 O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais e outras, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciando e de outros mecanismos previstos em lei.

Art. 106 O Município assessorará aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, escoamento da produção, abastecimento alimentar, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos municipais as respectivas cooperativas.

Art. 107 Os portadores de deficiência física e limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPITULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 108 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial e industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devido pela utilização de bens e serviços municipais deverão

ser fixados de modo que cubram os custos dos respectivos serviços e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 109 Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPITULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 110 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbanas expressas no plano diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, não utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 111 No estabelecimento de diretrizes e nomes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas periféricas e de baixa renda, evitando, quando possível, remoção de moradores;

II - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias em planos, programas e

projetos que lhes sejam concernentes;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

V - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na elaboração do plano diretor, garantida a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e garantido o processo de discussão com a comunidade, divulgação, forma de controle, sua execução e revisão periódica.

§ 2º O plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 112 A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da Cidade, compreendidas como direito o acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 113 As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas em lei serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda, desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

§ 2º Nos loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão de uso será conferido ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente de estado civil.

Art. 114 Incumbe, também, ao Município a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários, próprios e oriundos de financiamento.

Parágrafo Único - O atendimento de demanda social por moradias populares poderá se realizar tanto através de transferência do direito de propriedade quanto através da cessão do direito de uso de moradia construída.

Art. 115 A execução da política habitacional será realizada pelo órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades dos movimentos sociais, conforme dispuser a lei, devendo:

- a) elaborar programa de construção de moradias populares e saneamento básico;
- b) apoiar construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e por outras formas alternativas;
- c) estimular e apoiar desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas de construção alternativas e padronização de componentes, visando a garantir a qualidade e o barateamento da construção.

Art. 116 Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano com representação de órgão públicos, entidades profissionais, associações de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas que serão submetidos à Câmara Municipal além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público na forma da lei.

CAPITULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 117 O Município, nos termos da lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações.

Parágrafo Único - O Município promoverá a co-participação com o Governo do estado e da União, na manutenção dos serviços de assistência técnica e de extensão rural oficial, prioritariamente, ao pequeno produtor mediante:

I - incentivo às formas associativas de produtores e trabalhadores rurais;

II - incentivo à organização rural, à racionalidade do uso e à preservação dos recursos naturais;

III - incentivo à implantação de agroindústrias.

Art. 118 O Município destinará, anualmente, como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, parcela do Imposto Territorial Rural a que tem direito, nos termos do artigo 158, II, da Constituição Federal.

Art. 119 O Município poderá implantar projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente os dos bairros da periferia.

Art. 120 O Município utilizará uma política de incidência de imposto sobre a propriedade territorial urbana, em forma progressiva, sobre os imóveis que, desviados de sua

destinação agrícola, venham a ser utilizados como sítios de lazer.

Art. 121 Será criado o Conselho de Desenvolvimento Agrícola e Agrário, cuja composição, competência e atribuições serão definidas em lei, garantindo-se a participação das entidades representativas de classe.

TITULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 A ordem social tem por base o primeiro do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 123 O Município assegurará, nos orçamentos anuais, a parcela de contribuição para financiar e promover a seguridade social.

Parágrafo Único - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade, que se destinam a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

CAPITULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 124 O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 3º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPITULO III DA SAÚDE

Art. 125 O direito à saúde é assegurado a todos, sendo dever do Município garanti-lo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - à eliminação ou redução dos riscos de doenças e outros agravos à saúde;

II - ao acesso universal e igualitário Às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, inclusive serviços médico-hospitalares e internamentos gratuitos.

Art. 126 O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por eles dirigidos, atendendo às seguintes diretrizes:

I - direção pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

II - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação paritária de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde;

IV - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

V - garantia de tratamento específico ao lixo hospitalar.

Parágrafo Único - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 127 O Sistema Único de Saúde, no Município será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, dentre outras fontes.

Parágrafo Único - É vedado ao Município destinar recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 128 O volume mínimo de recursos destinados às ações na área da saúde corresponderá anualmente em 7% das receitas próprias do Município, excluindo desse percentual as transferências de outras instâncias governamentais.

Art. 129 Ao Sistema Único de Saúde compete além de outras atribuições nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como a política

preventiva de saúde;

III - ordenar na formação de recursos humanos na área da saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações e saneamento básico;

V - assegurar a assistência médica, farmacêutica e social ao doente mental carente, bem como garantir condições à reabilitação no aspecto físico, psicológico e profissional das pessoas portadoras de deficiência;

VI - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - fiscalizar e inspecionar bebidas e águas para o consumo humano, bem como alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional;

VIII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IX - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o local de trabalho;

X - garantir aos profissionais de saúde plano de cargo e salários único e isonômico, admissão através de concurso público, reciclagem permanente e condições adequadas ao trabalho;

XI - criar mecanismo de assistência integral à saúde da mulher, particularmente na gestação, parto e puerpério, bem como serviço preventivo de controle do câncer.

Art. 130 Será constituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador, composto de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias, gestores do sistema de saúde e do Poder Legislativo Municipal, na forma da lei.

Art. 131 Compete ao Secretario Municipal de Saúde ou extraordinariamente ao Conselho Municipal de Saúde convocar, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer diretrizes da política municipal de saúde.

CAPITULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 132 A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a elaboração da sociedade. Visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, no preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho.

Art. 133 O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o

Estado, prioritamente no ensino fundamental e pré escolar, provendo seu território, com preferência na zona rural e nos bairros periféricos da cidade, de vagas suficientes para atender a demanda, observados os seguintes princípios:

- I - atendimento à população de zero a seis anos em creches e pré-escolar, com apoio técnico e financeiro federal e estadual, bem como da sociedade organizada;
- II - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, em especial, àqueles que não freqüentaram a escola na idade própria;
- III - promoção de recenseamento anual dos alunos em idade escolar e zelando junto aos pais, pela freqüência à escola;
- IV - garantia de ensino fundamental ao educando, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- V - garantia ao deficiente físico, sensorial e mental do direito à escola, mediante convênio com outros estabelecimentos de ensino ou entidades especializadas.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino regular obrigatório pelo Poder Público ou o seu oferecimento irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 134 Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência;
- II - as transferências específicas da União e do Estado.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no "caput" deste artigo poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 135 O sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

- I - adaptação das diretrizes da legislação federal e da estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;
- II - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;
- III - gestão democrática, garantido a participação de entidades da comunidade na

concepção, execução, controle e avaliação de programas educacionais;

IV - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;

V - garantia de funcionamento de biblioteca pública descentralizada e com acervo atualizado e suficiente para atender à demanda dos alunos;

VI - elaboração de calendário escolar adequado ao aluno da zona rural;

VII - acréscimo ao currículo escolar de técnica de ensino diferenciado, com noções ecológicas e ambientais, higiene e saúde, consciência comunitária e orientação para o trabalho;

VIII - priorização do ensino da história, cultura e costumes do Município e região;

IX - inclusão no currículo escolar de aulas de educação para o trânsito;

X - desenvolvimento de metodologia de ensino voltada para a zona rural, com a inclusão no currículo, de técnicas agrícolas, visando a assegurar maior fixação do homem no campo.

Art. 136 Será garantido um plano de carreira e um de salário aos trabalhadores em educação, respeitadas as especificidades, com o objetivo de:

I - garantir as condições necessárias a sua qualificação, reciclagem e atualização;

II - assegurar adicional, a título de gratificação, aos professores diplomados em magistério que lecionem na zona rural.

Art. 137 Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação majoritária de entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos estudantes e dos pais.

Parágrafo Único - Os Diretores e Vice-Diretores dos estabelecimentos municipais de ensino serão escolhidos entre os professores com mais de cinco anos de magistério, na forma da lei, através de eleições diretas.

CAPITULO V

DA CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 138 O Poder Público Municipal assegurará a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso aos bens da cultura, considerando-os como um serviço essencial.

Art. 139 Compete ao Município a criação e a manutenção de órgãos específicos voltados para a área da cultura e a preservação do patrimônio artístico-cultural.

Parágrafo Único - Todo cidadão é um agente cultural, cabendo ao Município incentivar a produção e a difusão das manifestações culturais ligadas à sua história, ao seu povo e aos seus bens.

Art. 140 São patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, que se constituem em referência à identidade, à ação e a memória do povo jequeense, tais como:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações artísticas, técnicas e científicas;

IV - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológicos, ecológicos e científico;

V - as obras, objetos, documentos e espaços destinados às manifestações artísticas e culturais.

Art. 141 Cabe ao Poder Público Municipal, permanentemente, em colaboração com a comunidade:

I - promover e proteger o patrimônio histórico-cultural através de registros, pesquisas, vigilância, tombamento e desapropriação que propiciem a preservação;

II - valorizar os grupos e indivíduos promotores das diversas modalidades de arte e manifestações culturais, proporcionando-lhe apoio e incentivo ao seu aperfeiçoamento;

III - incentivar a apoiar o intercâmbio cultural em todos os níveis;

IV - criar, manter e garantir a abertura de espaços culturais;

V - adotar medidas de incentivos fiscais, estimulando as empresa privadas, o comercio local e as pessoas físicas a promoverem a preservação e produção das manifestações culturais e artísticas do Município.

Art. 142 Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 143 Será criado o Conselho Municipal de Cultura, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação de entidade cultural e sociedade civil.

Art. 144 O Município fomentará as práticas desportivas, escolares e comunitárias, com recursos financeiros e operacionais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, às ligas de bairros e distritos.

Parágrafo Único - São isentos de tributação os eventos desportivos de caráter amador, realizados nos estádios e ginásios pertencentes ao Município.

Art. 145 Será criado o Conselho Municipal de Desportos cuja composição, atribuições e competências serão definidas em lei, assegurada a representação das entidades desportivas e da comunidade.

Art. 146 O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social, dentre outras maneiras, mediante:

I - construção e equipagem de parques infantis;

II - reserva de espaços livres, arborizados em forma de parques e jardins, visando à recreação;

III - adaptação e aproveitamento de logradouros públicos às margens de rios, lagos, colinas, montanhas e outros recursos naturais.

CAPITULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 147 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 148 É dever do Município a gestão dos recursos ambientais de seu território e o desenvolvimento de ações articuladas com todos os setores da administração pública, através da política formulada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 149 O Município, na definição de sua política de desenvolvimento econômico e social, observará, com um dos seus princípios fundamentais, a proteção do meio ambiente e o uso ecologicamente racional e auto-sustentado, dos recursos naturais.

Art. 150 O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes ao artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III - definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas no âmbito do território municipal, através de diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes, respeitada a conservação da qualidade ambiental;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente, inclusive na zona rural, prestando esclarecimentos e fiscalizando o uso de agrotóxicos;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou as submetam a crueldade;

VIII - regulamentar, na forma da lei, o trânsito de materiais radioativos e perigosos na zona urbana e rural habitada;

IX - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras de poluição e degradação ambiental;

X - estimular e promover florestamento ecológico em áreas degradadas objetivando especialmente a proteção das encostas e dos recursos hídricos;

XI - estimular e promover a arborização urbana, utilizando preferencialmente espécies nativas regionais e frutíferas;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente, gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinado a custear a execução da política municipal do setor, formado, entre outros, por recursos provenientes de multas administrativas, dotação orçamentária própria e tributação incidente sobre a utilização de recursos ambientais, na forma da lei;

XIV - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental.

§ 1º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, argila, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 151 São áreas de preservação permanente, definidas em lei, observando-se o art. 215 da Constituição Estadual:

I - as áreas de valor paisagístico, arqueológico ou cultural;

II - rios, lagoas e nascentes existentes na área do Município;

III - as matas ciliares;

IV - os morros com cobertura vegetal e aclividade igual ou superior a 45°;

V - as encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;

VI - qualquer formação representativa de nosso ecossistema, a exemplo da caatinga, mata, etc.

Art. 152 O Poder Público Municipal e seus concessionários e indústrias são obrigados a tratar os efluentes e resíduos variados, escoados através de esgotos, que venham a poluir os leitos dos rios ou mananciais.

CAPITULO VII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 153 Cabe ao Município prover a população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas pluviais, segundo diretrizes fixadas pelo Estado e União.

§ 1º É dever do Município desenvolver e apoiar experiência alternativa de saneamento básico, juntamente com a comunidade.

§ 2º Cabe ao Poder Público Municipal sistematizar a coleta e destinação final do lixo urbano, cujos métodos e diretrizes serão estabelecidos em lei complementar.

Art. 154 Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos

municipais ou por concessões a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º Serão cobrados taxas ou tarifas pela prestação de serviços, na forma da lei, desde que:

I - não impeçam o acesso universal aos serviços;

II - sejam progressivas conforme o volume de serviços prestados;

III - sejam desestimuladoras de desperdício;

IV - atendam a diretrizes de promoção da saúde pública.

§ 2º A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

§ 3º Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

§ 4º Fica proibida a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais com esgotos domésticos ou industriais.

CAPITULO VIII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 155 O sistema de transporte coletivo urbano é serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 156 Caberá ao Município o controle do transporte coletivo, e sua execução poderá ser diretamente ou mediante concessão.

§ 1º A permissão ou concessão para a exploração do serviço não poderá ter caráter de exclusividade.

§ 2º Os planos de transporte devem priorizar as populações de baixa renda.

§ 3º Não poderá haver qualquer ato de retomada ou intervenção nesses serviços sem previa autorização da Câmara Municipal e posterior sanção do Prefeito.

Art. 157 Compete ao Município o planejamento dos serviços de transportes coletivos, com a observância de diretrizes traçadas pelo Plano Diretor Urbano, que estabelecerá sua inter-relação com o uso do solo, racionalização dos serviços e análise de alternativas mais eficientes ao sistema.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei municipal que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

Art. 158 A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e de investimentos, que considere a qualidade de serviços e o poder aquisitivo da população.

Parágrafo Único - O valor das tarifas e seus reajustes serão estipulados por uma Comissão Tarifária, cuja composição, competência e atribuição serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Legislativo, do Executivo, das empresas de transporte e dos usuários.

Art. 159 O Poder Público Municipal, juntamente com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, estimulará a substituição de combustíveis e equipamentos poluentes utilizados nos veículos, privilegiando a implantação e incentivando a operação dos sistemas de transportes que utilizem combustíveis e equipamentos menos poluentes ou de menor impacto no meio ambiente.

CAPITULO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 160 O Município promoverá o amparo à família, à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento determinado pelas Constituições federal e Estadual e leis específicas.

Art. 161 O Município estabelecerá mecanismo de promoção e proteção à família garantindo-lhe a qualidade de vida e, em decorrência, a segurança e a educação integral da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal promoverá o acolhimento e a guarda de criança e adolescente órfãos ou abandonados, em regime familiar, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação específica em vigor.

Art. 162 Para a execução do previsto no artigo anterior, serão dotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - orientação para o planejamento familiar, como livre decisão do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

II - melhoria de condições de moradia das famílias de baixa renda;

III - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

IV - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

V - colaboração das entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

VI - colaboração com a União, o Estado e outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação de sua mão-de-obra;

VII - incentivo às empresas particulares na instalação de creches em suas dependências, para maior tranqüilidade aos pais e proteção às crianças.

Art. 163 Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja composição e competência serão definidas em lei, assegurando-se a participação majoritária da sociedade civil.

CAPITULO X DO IDOSO, DO DEFICIENTE E DA MULHER

Art. 164 É dever do Município, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantido-lhes o bem-estar através de:

I - programa de assistência ao idoso que lhe possibilite maior integração junto à família e à comunidade;

II - gratuidade nos transportes coletivos aos maiores de 65 anos;

III - prioridade de atendimento para o idoso em estabelecimentos que prestem serviços de qualquer natureza;

IV - orientação e apoio ao idoso que demonstre capacidade de trabalho;

V - criação de centros de lazer e amparo à velhice.

Art. 165 Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, assegurando-lhes a plena inserção na vida econômica e social:

I - garantindo-lhes, gratuitamente, o acesso ao ensino de 1º e 2º graus e ao ensino profissionalizante;

II - criando mecanismo, através de incentivo junto às empresas públicas e privadas, visando a absorção de mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;

III - garantindo aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, acesso adequado a logradouros, edifícios públicos e particulares e veículos de transportes coletivo urbano.

Art. 166 Cabe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, proteger o mercado de

trabalho da mulher de acordo com os preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 167 O Município deverá, juntamente com o Estado, executar política de combate e prevenção à violência contra a mulher, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

I - criação, em convênio com o Estado, da Delegacia de defesa da Mulher;

II - criação e manutenção direta, ou através de convênio, de serviços que prestem assistência jurídica, médica, social ou psicológica às mulheres vítimas de violência, inclusive nos casos de abortos previstos em lei ou em seqüelas de abortamentos.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data da sua promulgação.

Art. 2º São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, em data da promulgação da Constituição federal, tenham completado pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Até cinco de outubro de 1990 o Poder Executivo enviará à Câmara projeto de lei, estabelecendo a compatibilização dos Servidores Públicos Municipais com o Regime Jurídico Único e com a Reforma Administrativa, conseqüente do disposto nesta Lei.

Art. 5º Dentro de cento e oitenta dias, deverá ser instalada a Procuradoria-Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º Dentro de sessenta dias, a Câmara Municipal elaborará seu novo Regime Interno, atendendo às disposições desta Lei.

Art. 7º Dentro de cento e oitenta dias, será promulgada a lei regulamentando as eleições para Diretores e Vice-Diretores, das unidades municipais de ensino.

Art. 8º Após seis meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 9º Dentro de trinta dias, deverá ser regulamentada a Comissão Tarifária, criada por esta Lei.

Art. 10 Dentro de sessenta dias, deverá ser aberta concorrência para a exploração dos serviços de transportes coletivos urbanos, com ampla divulgação pelos diversos meios de comunicação.

Art. 11 Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 12 O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos naquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo.

Art. 13 Dentro de uma não, a partir da promulgação desta lei Orgânica, na fração mínima de 1/12 (um doze avos) mensais, o Poder Executivo procederá à atualização dos vencimentos dos serviços municipais, inclusive os inativos e pensionistas, repondo-lhes as diferenças havidas e não pagas até esta data, sob pena de responsabilidade.

Art. 14 No prazo de um ano, o Povoado de Florestal será elevado à categoria de Distrito, na forma da legislação vigente.

Art. 15 Até a entrada em vigor da lei Complementar federal, o Projeto de Plano Plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de lei Orçamentária Anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento do período legislativo.

Art. 16 O Poder Executivo Municipal mandará imprimir esta Lei orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu texto.

Art. 17 Esta Lei orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE ABRIL DE 1990.

FRANCISCO CARLOS FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente

JOSÉ FERNANDES SANTANA
Vice-Presidente

JOSEVALDO DOS SANTOS SOUZA
Secretário Geral

HÉBER RIBEIRO DE ARAÚJO
1º Secretário

PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO
Relator Geral

EUCLIDES NUNES FERNANDES
Relator Adjunto

ANAILZA DE FREITAS COUTINHO RIOS
Presidente da Comissão da Ordem Social

EDMAR MENDES DA SILVA
Presidente da Comissão da Ordem de Tributação e Orçamento

REINALDO PEREIRA CAMPOS SANTOS
Presidente da Comissão da Ordem do Governo Municipal

JOÃO MAGNO CHAVES
Relator da Comissão da Ordem Social

JOSÉ MOREIRA BARRETO
Secretário da Comissão da ordem Social

JOSÉ MÁRIO BENEVIDES
Relator da Comissão da ordem de Tributação e Orçamento

MAIZA PORFÍRIO ANDRADE
Secretária da Comissão da Ordem do Governo Municipal

ALFREDO COSTA GONÇALVES
Vereador Constituinte

HILDENFOR DOS REIS RODRIGUES

Vereador Constituinte

JOSÉ NILTON LOBO

Vereador Constituinte

PAULO RIBEIRO

Vereador Constituinte